

**FGV DIREITO SP**  
**MESTRADO PROFISSIONAL**  
**DIREITO TRIBUTÁRIO – TURMA 4 (2016)**

**ANÁLISE DOS ASPECTOS CONCEITUAIS QUE CARACTERIZAM OS BENEFÍCIOS FISCAIS  
CONCEDIDOS PELOS ESTADOS NO ÂMBITO DO ICMS COMO SUBVENÇÃO PARA  
INVESTIMENTO**

**Fernando Terra de Castro Collicchio**

Projeto de dissertação de mestrado apresentado  
ao Mestrado Profissional da FGV Direito SP

Orientador: **Leonel Pessoa**

SÃO PAULO  
2016

## 1. Delimitação do tema e tratamento pretendido

A Constituição Brasileira de 1988 (CF/88) ao tratar da repartição das competências tributárias delegou aos Estados e ao Distrito Federal a instituição do Imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias, fornecimento de alimentação e bebidas, prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, serviços de comunicação, entrada no estado de petróleo e derivados, além da energia elétrica - o ICMS. Tributo que passou a ser uma das principais fontes de receita para os Estados-membros e arrecadou em 2015, o valor de R\$ 483 bilhões, conforme dados da Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE), ligada ao Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Diante de um imposto de tamanha grandeza e da falta de uma política de desenvolvimento nacional, que deixa o país dividido em macro regiões com profundas desigualdades sociais, somado à autonomia e soberania dos governos subnacionais, instituiu-se no país a chamada guerra fiscal, uma vez que os governos estaduais criaram políticas de atração de investimento através de incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais, financeiros e dos regimes especiais de apuração que resultam em redução do valor do ICMS, para atração de investimento em suas regiões.

Nos termos da Lei Complementar nº24/75, criada àquela época para solucionar a guerra fiscal que já vigorava, os incentivos só podem ser concedidos mediante aprovação unânime dos Estados no CONFAZ, como as Leis Estaduais concessivas de benefícios são em sua maioria publicadas sem esta aprovação, sua constitucionalidade é reiteradamente questionada no Supremo Tribunal Federal, o que levou inclusive à Proposta de Sumula Vinculante nº69 (PSV nº69), que tem o seguinte teor: *“Qualquer isenção, incentivo, redução de alíquota ou de base de cálculo, crédito presumido, dispensa de pagamento ou outro benefício fiscal relativo ao ICMS, concedido sem prévia aprovação em convênio celebrado no âmbito do Confaz, é inconstitucional”*.

E ainda, fomentou propostas de uma Reforma Tributária fatiada, tendo como foco exclusivamente o ICMS.

Concomitante às discussões que permeiam a subsistência ou não das subvenções no sistema tributário nacional, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) impõe sua cota ao desconsiderar os benefícios como subvenção para investimento, gerando inúmeras autuações em todo território nacional. O art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de

26 de dezembro de 1977, isenta do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ as importâncias relativas a subvenções para investimento e doações recebidas do Poder Público, bem como o prêmio na emissão de debêntures, desde que tais valores sejam mantidos em reserva de capital. O Estado abre mão da tributação para capitalizar a empresa, razão pela qual tal valor deve ser mantido em reserva e não distribuído sob qualquer forma.

No que tange à sua conceituação, a palavra subvenção encontra sua origem etimológica no latim, em *subventio*, de *subvenire*, que significa socorrer, ajudar, auxiliar. Nos termos da Lei nº 4.320/64 que estabelece normas gerais de Direito Financeiro, é possível extrair que subvenções são transferências destinadas a cobrir despesas das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinam a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

As subvenções de investimento estão definidas no § 4º, do art. 12 da citada Lei;

§ 4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

Nesse conceito estão abrangidas as transferências para implantação de unidades de empresa, sua expansão, inclusive despesas com planejamento, aquisição de imóveis, equipamentos e materiais permanentes necessários a essa implantação ou expansão.

Conjugando-se os dois conceitos que derivam da lei aplicável nacionalmente têm-se que as subvenções para investimento são ajudas financeiras destinadas a fomentar as atividades econômicas (industrial, comercial ou pastoril).

A legislação tributária denomina de subvenção as transferências de renda e capital recebidas pela pessoa jurídica porque (a) em regra elas têm origem no setor público (e assim são designadas no orçamento e contabilidades públicas) e (b) a

expressão é usada, com o sentido de transferência de renda, no direito privado (Cód. Civil, art. 1.172).

Dessa forma, a subvenção, na qualidade de instrumento viabilizador de interesses públicos, submete-se a regime jurídico próprio e pode comportar variados critérios de eleição para sua efetivação, sem que isto implique o desvirtuamento do instituto jurídico. Com efeito, a subvenção, que pode ser concedida pela União, pelos Estados e pelos Municípios, atende à necessidade de se fomentar o desenvolvimento de determinados setores econômicos ou regiões nos quais haja o interesse público especial.

As subvenções correntes, que a lei tributária trata como direcionadas para o custeio ou para a operação, são aquelas concedidas à pessoa jurídica para que esta possa fazer frente aos seus custos, por assim dizer, comuns ordinários, como, por exemplo, necessidades de caixa ou determinados déficits operacionais.

As subvenções para investimentos, por sua vez, caracterizam-se pela destinação dos recursos à empresa para que sejam aplicados em sua expansão, em alocação de valores para implementar seu parque industrial, ou ainda, por exemplo, para que desenvolva novas atividades econômicas.

As subvenções para investimentos distinguem-se das subvenções para custeio, na medida em que as primeiras, são não tributáveis, prestam-se à expansão de atividades econômicas relevantes para o Estado, enquanto as subvenções correntes (para custeio e operações) fazem face às despesas correntes da empresa beneficiária, sendo alcançadas pela tributação. Distinguem-se de ambas as modalidades de subvenções econômicas as subvenções sociais, destinadas a entidades sem finalidades lucrativas.

O art. 392 do Decreto nº 3.000, e 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR), consubstancia, uma regra de caráter geral, que determina a inclusão desses valores no lucro operacional e, conseqüentemente, sua tributação pelo IRPJ; a segunda, constante do Art. 443, deste mesmo diploma legal, é uma regra de exceção, que exclui da base de cálculo desse tributo as subvenções para investimento, determinando que (a) sejam registradas como reserva de capital (podendo ser utilizada para absorver prejuízo ou incorporar ao capital social) e (b) sejam devidamente demonstrada no balanço do contribuinte.

A norma jurídica, portanto, autoriza a anulação dos efeitos no cálculo do lucro real, do reconhecimento em conta de resultado, do valor da subvenção para investimento, inclusive de quantia relativa à isenção ou a redução de impostos.

A nova contabilização trazida pela Lei nº 11.638/2007 alterou o art. 182 da Lei das S.A. (Lei nº 6.404/77), excluindo as doações, as subvenções para investimento e o prêmio recebido pela emissão de debêntures do rol das contas classificadas como reservas de capital, determinando que as subvenções em apreço deveriam ser contabilizadas em conta de receita, que, transitando pelo resultado e sem a previsão expressa de sua dedutibilidade do lucro real, poderiam ensejar interpretação no sentido de sua tributação pelo IPRJ e pela CSLL.

A Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, determinou a exclusão das subvenções para investimentos da base de cálculo do IRPJ, como meio de reforçar a capitalização das empresas, reconhecendo que as transferências de capital efetuadas mediante aquelas subvenções já eram isentas do IRPJ por força do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e assim permanecem, não obstante a sua contabilização como receita, desde que posteriormente mantidas em reservas de lucros.

Com efeito, a mera mudança de contabilização das subvenções não altera sua natureza jurídica, mantendo-se a não tributação pelo IRPJ e a CSLL, sendo o registro contábil decorrência do tipo de subvenção, e não critério de determinação.

Os critérios de determinação do tipo de subvenção são extraídos do Parecer Normativo CST nº112/1978, que traz como premissa para caracterização como subvenção para investimento três pontos:

- I – a intenção do subvencionador de destiná-la para investimento;
- II – a efetiva e específica aplicação da subvenção, pelo beneficiário, nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado; e
- III – o beneficiário da subvenção deve ser a pessoa jurídica titular do empreendimento econômico.

Com estes critérios, a Secretaria da Receita Federal do Brasil autua as empresas beneficiárias de incentivos fiscais no âmbito do ICMS, descaracterizando as subvenções

para investimento, considerando-as como subvenção para custeio e portanto incluindo os valores reduzidos de ICMS, como base de cálculo do IRPJ, CSLL, (PIS e Cofins).

A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), não se distancia desta fundamentação, como exemplo, em decisão formalizada na Câmara Superior em Maio/2016 a Câmara Superior decidiu que o benefício fiscal concedido pelo Estado do Ceará se caracterizava como subvenção para investimento, notadamente porque estavam presentes (a) a intenção da Pessoa Jurídica de Direito Público em transferir capital para iniciativa privada e (b) houve aumento do estoque de capital na pessoa jurídica subvencionada mediante incorporação dos recursos em seu patrimônio, considerando que os Fatos Geradores eram 2003, 2004 e 2005 (CARF CSRF, AC. 9101-002.329).

Da análise da legislação aplicável, da jurisprudência administrativa e das diversas Soluções de Consulta existentes, tais parâmetros são reiterados, com exceção da exigência que impõe sincronismo entre o recebimento e a aplicação dos recursos no empreendimento econômico, exigindo a utilização *pari passu*, entre a entrada da subvenção e a realização do investimento.

Mas a premissa fundamental na qual este trabalho se fundamenta é de que a determinação da subvenção para investimento deve decorrer da legislação estadual que a concede, uma vez que é do Estado-membro a competência exclusiva para legislar sobre o ICMS e os benefícios são concedidos como política de atração de investimentos, não cabendo à SRFB sua descaracterização, exceto em caso de desvirtuamento do objeto, o que deve ser comprovado no lançamento.

O trabalho tem base investigativa no critério determinante da norma que cria a subvenção e em como este critério não pode posteriormente ser modificado sob pena de se agravar a permanente insegurança jurídica que circunda o tema benefícios fiscais.

A proposta é o estudo de caso através da análise exaustiva do PROGRAMA PRODUZIR instituído em Goiás através da Lei nº 13.591, de 18 de Janeiro de 2000, em confronto com o conceito de subvenção para investimento e a legislação vigente, buscam-se uma moldura que possa ser universalizada e utilizada na análise dos demais benefícios existentes no país, tanto para mensuração de risco dos benefícios correntes, como para evitar a modificação legislativa desavisada, quanto para formulação de novos Programas.

## **2. Formato do trabalho de conclusão**

O formato do trabalho será o estudo de caso, uma vez que a análise de um benefício específico - Programa Produzir Lei nº13.591/2000 - será utilizado para construir ensinamentos com potencial de orientar condutas futuras.

A complexidade do caso reside na necessidade de conhecimento do ICMS - Ttributo Estadual, com ênfase na aplicação do benefício fiscal em sua apuração, e conseqüentemente seu efeito no âmbito do IRPJ, CSLL, (PIS e Cofins) – Tributos Federais. Em minha experiência profissional, os Autos de Infração lavrados pela SRFB, demonstram o desconhecimento da fiscalização Federal no que diz respeito aos benefícios fiscais que geram as autuações, que não decorrem de contabilização inadequada ou de prova material de descaracterização do uso do benefício, mas tão somente de uma presunção fiscal. No Estado de Goiás, onde há dois benefícios ainda em vigor (FOMENTAR e PRODUZIR), é comum na descrição da autuação haver confusão entre um e outro benefício.

Além disto, as decisões do CARF – foram 58 decisões analisadas, não trazem segurança jurídica. E o número de autuações comparado ao número de empresas beneficiárias deixa claro a falta de critério isonômico.

## **3. Principais questões a serem enfrentadas**

De quem é a competência para definição se a subvenção é para investimento ou para custeio no âmbito dos benefícios advindos do ICMS? Quais requisitos devem compor a legislação para qualificação da subvenção para investimento? A legislação atual (Parecer CST 112/78) é suficiente para esclarecimento da questão? É possível extrair das decisões do CARF uma *ratio decidendi*? Este racional é coerente com a legislação vigente? A definição legal é suficiente para limitação da subvenção para investimento, ou ela é sob condição? Diante das indefinições da Guerra Fiscal, o que ao final poderia levar à devolução de valores de ICMS subvencionados, os processos administrativos que tratam do tema deveriam ser suspensos?

No Estado de Goiás, no âmbito do Programa Produzir, quantas empresas são beneficiadas? Quantas empresas sofreram autuação pela Fiscalização Federal ou

quantas decisões existem no CARF sobre o Programa Produzir e seus subprogramas? Ele tem sido considerado como subvenção para investimento ou para custeio? Sob quais fundamentos?

#### **4. Objetivos pretendidos, perspectivas de análise e resultados esperados**

O objetivo da pesquisa é analisar e clarear o conceito de subvenção para investimento aplicável à legislação de benefício fiscal no âmbito do ICMS, de modo a traçar uma matriz segura que possa ser universalizada e utilizada na análise dos demais benefícios existentes no país, tanto para mensuração de risco dos benefícios correntes, como para evitar a modificação legislativa desavisada, quanto para formulação de novos Programas.

#### **5. Justificativa da relevância prática e do potencial inovador**

O tema em questão tem relevância substancial para todos os contribuintes que utilizam benefícios fiscais no âmbito do ICMS, especialmente nos estados periféricos onde os Programas de atração de investimento são estruturados. Este é um capítulo na guerra fiscal, que solapa a frágil segurança jurídica que circunda o tema.

#### **6. Fontes de pesquisa e métodos de investigação**

As fontes de pesquisa utilizadas serão múltiplas. Primeiramente a legislação Federal que abarca a possibilidade de exclusão da tributação do IRPJ, CSLL (e PIS e Cofins), quanto a legislação Estadual concessiva do benefício optamos pelo Programa Produzir, estruturado no Estado de Goiás, considerando a familiaridade com o benefício e o acesso ao histórico de sua criação, sendo este um ponto focal da pesquisa, uma vez que a hipótese é de que a forma de subvenção deve ser delimitada pela Lei que a criou.

Há vasto material bibliográfico publicado o qual será pesquisado na busca de conceitos uniformes, que podem delimitar uma matriz segura do benefício como subvenção para investimento, bem como no que tange à segurança jurídica e isonomia como princípios fundamentais, Federalismo e competência constitucional.



A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é fonte primordial de pesquisa, tanto para definição dos pontos convergentes, para apontamento das discrepâncias que agravam a insegurança jurídica que norteia o tema.

Como o estudo de caso será o Programa Produzir, serão fontes de pesquisa banco de Dados, documentos e entrevistas com Administração Pública Goiana.

## **7. Familiaridade com o objeto, acessibilidade de informações e envolvimento pessoal**

O tema benefício fiscal é de suma importância para o Estado de Goiás, onde auto como advogada há mais de 15 anos assessorando empresas que trazem investimento para o Estado, com foco em seu programa de benefício – notadamente PROGRAMA PRODUIR instituído em 2000, o qual vi nascer e se desenvolver.

A defesa ou manutenção dos benefícios fiscais enfrenta forte resistência da comunidade jurídica e dos entes políticos envolvidos, parecendo caminhar para uma convalidação do passado e definição mais restritiva do futuro, sendo pauta recorrente de mudança legislativa, julgamento da Corte Suprema, disputa entre os Estados e inúmeras discussões em associações de classe.

Em meio ao tumulto jurídico para a sustentabilidade da subvenção Estadual, a autuação Federal é uma agressão à frágil segurança jurídico-tributária do benefício. A discussão no contencioso administrativo tem um desfecho incerto, o que corrobora com a necessidade de busca de uma matriz segura.

Neste sentido, considerando o conhecimento empírico advindo de minha prática profissional, que envolve tanto o acompanhamento de implantação de um empreendimento no Estado de Goiás, que me leva a conhecer a fundo o Programa, bem como a representação em defesas no CARF referente a autuações que o descaracterizaram como subvenção para investimento, possibilitam o acesso ao problema. Sendo matéria com a qual lido no dia a dia gera maior disponibilidade de tempo para pesquisa, pois há um encontro entre a necessidade de aprofundamento teórico e a prática.

A partir da apresentação deste Anteprojeto de pesquisa, o cronograma para conclusão da pesquisa será dividido em:

- (i) Primeira fase (Junho a Julho/2016): leituras preliminares, pesquisa bibliográfica, seleção de material bibliográfico e entrega do Anteprojeto;
- (ii) Segunda fase (Agosto a Setembro/2016): Definição do orientador, discussão e adequação do tema, aprofundamento da leitura, coleta de dados, finalização do Projeto;
- (iii) Terceira fase (Outubro a Novembro/2016): leitura, coleta de dados e redação provisória da minuta da dissertação para qualificação;
- (iv) Quarta fase (Dezembro/2016 a Julho/2017): Redação final e revisão da dissertação
- (v) Quinta fase (Agosto a Dezembro/2017): Revisão e Preparação para avaliação em Seminário e Banca.

## **8. Literatura especializada e obras de referência sobre tema**

MELO, José Eduardo Soares de. ICMS: teoria e prática. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2009.

CARRAZA, Roque Antônio. ICMS. 13 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Teoria geral do tributo, da interpretação e da exoneração tributária. 3 ed. São Paulo: Dialética, 2003.

XAVIER, Alberto. Do lançamento: teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

ÁVILA, Humberto. Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário. 2 ed. São Paulo: Malheiros editores, 2012.

MATTOS, Aroldo Gomes de. ICMS: comentários à legislação nacional. São Paulo: Dialética, 2006.

TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário. 2 ed. São Paulo: Noeses, 2008.

HIGUCHI, Hiromi. Imposto de renda das empresas: interpretação e prática. 39 ed. São Paulo: IR Publicações, 2014.

SÁ, Antônio Lopes de; SÁ, Ana Maria Lopes de. Dicionário de contabilidade. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

ALMEIDA, Marcelo Cavalcanti. IFRS na prática: perguntas e respostas com exemplos. São Paulo, Atlas, 2012.

MACHADO, H. B. (Coord.). Interpretação e aplicação da lei tributária. São Paulo: Dialética; Fortaleza: Instituto Cearense de Estudos Tributários – ICET, 2010.

NEDER, M. V.; SANTI, E.M. D. de; FERRAGUTI, M. R. (Coord.). A prova no processo tributário. São Paulo: Dialética, 2010.

CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei das Sociedade Anônimas. V.3. São Paulo: Saraiva, 1997

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico, 15º ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998

OLIVEIRA, Régis Fernandes. Curso de Direito Financeiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006

BORGES, José Souto Maior. Subvenção Financeira, Isenção e Deduções Tributárias, In: Revista de Direito Publico, vols.41 e 42

MACHADO JR., José Teixeira e REIS, Heraldo da Costa. A Lei nº4.320/64 comentada. Rio de Janeiro: IBAM, 1995

ATALIBA, Geraldo e MELLO, Celson Antonio Bandeira de. Subvenções. Natureza Jurídica. Não se Confundem com isenções. Irretroatividade da Lei. Direito Adquirido. In: Revista de Direito Público, v.20. Ed. Revista dos Tribunais, 1972

MOTTA, Carlos Pinto Coelho [et al.] Responsabilidade Fiscal. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

PIZOLIO, Reinaldo. Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Subvenções para Investimento. Artigo in Revista Dialética de Direito Tributário, v.52. São Paulo, Dialética, 2002

COELHO, Sacha Calmon Navarro, COELHO, Eduardo Junqueira e LOBATO, Valter de Souza. Parecer Subvenções para investimento à Luz das Leis 11.638/2007 e 11.941/2009.

--

SOUZA, Felipe Carvalho Olegário de. Controle de Constitucionalidade da norma de benefício fiscal e direito à igualdade de tratamento – Maceió, 2008. Orientador Gabriel Ivo. Dissertação (mestrado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas.

CRISPIM, Gilberto. Subvenção Governamental sob a ótica do CPC 07; reconhecimento contábil após a Lei 11.638/2007 nas entidades privadas no Estado de Pernambuco. – Recife, 2011. Orientador: Prof. Dr. Raimundo Nonato Rodrigues. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. CCSA. Ciências Contábeis.

MORAES, José Vicente Pasquali de Moraes. Incentivos Fiscais: Critérios de Concessão e Consequências de Seu Descontrole. Porto Alegre, 2011. Orientador: Prof. Dr. Humberto B. Ávila. Dissertação Mestrado Universidade do Rio Grande do Sul, Direito Tributário.

CARVALHO, Celia Maria Silva. Instrumentos de Advocacy Federativa no Brasil: O dilema dos Estados na Questão Fiscal – 2015. Orientador Fernando Luiz Abrucio. Tese Doutorado – Escola de Administração de Empresas de São Paulo.

## **9. Sumário preliminar**

### **1. INTRODUÇÃO**

#### 1.1 Caracterização e definição do problema

#### 1.2 Objetivo

#### 1.3 Justificativa da Pesquisa

#### 1.4 Contribuições do Estudo

#### 1.5 Delimitação do Estudo

### **2. BENEFICIO FISCAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

#### 2.1 Considerações iniciais

#### 2.2 Justificativa constitucional dos benefícios fiscais

#### 2.3 Os benefícios fiscais e suas funções constitucionais

##### 2.3.1 Redução da desigualdade sócio-econômica entre as regiões

##### 2.3.2 Colaboração com o Poder Público na realização de valor e metas constitucionais

## 2.4 Modalidades de Incentivos Fiscais

### 2.4.1 Despesas Públicas

#### **2.4.1.1 Subvenção**

#### 2.4.1.2 Crédito Presumido

#### 2.4.1.3 Subsídios

### 2.4.2 Receita Pública

#### 2.4.2.1 Isenção

#### 2.4.2.2 Remissão

#### 2.4.2.3 Anistia

## 2.5 Critérios de Concessão de Incentivos Fiscais

### 2.5.1 Elementos Objetivos

### 2.5.2 Lei Complementar nº24/75 e Lei nº4320/64

### 2.5.3 Lei Complementar nº101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal

2.5.4 Controle dos atos administrativos como elemento objetivo no processo de concessão de incentivos fiscais.

## 2.6 Guerra Fiscal

## 3. SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL NO BRASIL

### 3.1 Histórico das Subvenções Governamentais no Brasil

### 3.2 A normatização da Subvenção Governamental no Brasil

### 3.3 Receita no contexto da Subvenção

## 4. PROGRAMA PRODUZIR - Programa de incentivo concedido pelo Estado de Goiás

### 4.1 Contexto Histórico

### 4.2 Da intenção do Legislador

### 4.3 Detalhamento do Programa

### 4.4 Contabilização do Programa PRODUZIR

## 5. DA SEGURANÇA JURIDICO TRIBUTÁRIA

5.1 Conceito de Segurança Jurídica Tributária

5.2 A Segurança pela Identificação Normativa

5.3 A Segurança pela estabilidade e pela eficácia Normativa

CONCLUSÕES

REFEENCIAS BIBLIOGRÁFICAS